



Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Órgão julgador: **2º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Última distribuição : **22/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 32.225,37**

Assuntos: **Anulação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)			
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21921 406	12/07/2022 10:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:  
51150-001 - F:(81) 31831551

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL  
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM**

**Relatório:**

**RELATÓRIO**

Pelo exposto,

, 2022-04-29, 10:27:47

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

**Voto vencedor:**

## VOTO RELATOR

### **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PJES. DECRETO QUE REDUZ O VALOR DA HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E REVISÃO DOS CÁLCULOS. DIVISOR DE 220 PARA CÁLCULO DA HORA EXTRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.**

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral no sentido de que as horas trabalhadas no chamado PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA – PJES, na qualidade de Policial Civil, sejam remuneradas como HORAS EXTRAS ao argumento de que, apesar de ser um programa de adesão facultativa, o STF já teria assentado o entendimento de que *“as horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho caracterizam serviço extraordinário e são definidas como horas extras”* (ARE 1.333.490-PE). Acrescentou, também, decisões da 1ª Turma deste Colégio Recursal, reconhecendo o direito à percepção de horas extras como corolário do disposto no art. 39, §3º, da CRFB, que determina a aplicação das regras previstas no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, aos servidores públicos, além do disposto no art. 98, VII e IX, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A sentença recorrida se fundamentou em precedente do próprio TJPE em que se afastou a incidência das horas extras em face do caráter facultativo do programa, entre outros aspectos.

Nas contrarrazões, alega o recorrido que o principal ponto a ser destacado é o fato do programa ser de adesão voluntária e instituído através de Decreto, não se confundindo com o trabalho prestado como hora extraordinária.

O eminente Juiz Relator votou para denegar o recurso destacando a legalidade do PJES, já que instituído através de Lei Complementar e por ser de adesão facultativa. Entretanto discordo desta posição, com a devida vênia, vez que entendo que o referido programa, mesmo sendo de adesão voluntária, contraria dispositivos da Constituição Federal. Até compreendo a necessidade do referido programa e sei dos seus efeitos positivos, porém o mesmo – no meu pensar – se constitui em uma espécie de burla aos dispositivos constitucionais que asseguram o direito à percepção de horas extras pelo servidor público. Ademais, a tese recursal vem sendo encampada por esta turma recursal.

O recorrido requer, de forma alternativa, em caso de acolhimento do recurso, que seja feita a COMPENSAÇÃO com os valores já pagos ao recorrente, bem assim como impugnou os cálculos apontando o divisor como sendo “200”, para o cálculo do “salário hora”, com aplicação incorreta da Súmula 231, do TST, a qual está cancelada. Que o correto seria o divisor de “220”.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que se proceda ao pagamento das horas prestadas ao PJES como se fossem horas extras, compensando-se os valores eventualmente pagos e com exclusão do divisor de 220. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

, 2022-04-29, 10:27:53

**Demais votos:**

**VOTO DIVERGENTE:**

VOTO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O PJES é de adesão voluntária e assim como ocorre com os grupos de trabalho. Assim, quando o servidor adere ao programa já sabe o valor correspondente à gratificação.

COMO BEM OBSERVOU O JUIZ SENTENCIANTE "o autor não juntou provas do trabalho em horário além da jornada normal, sendo insuficientes as planilhas apresentadas, posto que elaboradas unilateralmente", não tendo se desincumbido minimamente do onus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Gisele Vieira de Resende

Juíza vogal - suplente 3o gabinete.

**Ementa:**

**Proclamação da decisão:**

Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

**Magistrados: [EDVALDO JOSE PALMEIRA, AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM, GISELE VIEIRA DE RESENDE]**

RECIFE, 12 de julho de 2022

Magistrado